



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Crissiumal**

Rua Vinte de Setembro, 245 - Bairro: Centro - CEP: 98640000 - Fone: (55) 3524-1610

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000220-62.2020.8.21.0094/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra o **MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL**, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 54, de 13 de abril de 2020, ou, alternativamente, a obrigação de fazer, consistente na anulação do aludido Decreto, bem como a obrigação de não fazer, determinando ao demandado a não autorização de abertura dos estabelecimentos comerciais em seu território, em conformidade com o Decreto Estadual nº 55.154/2020 e alterações subsequentes, até que norma estadual disponha o contrário.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Nos termos do *caput* do artigo 300 do CPC/2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso, vislumbro presentes, de plano, os requisitos exigidos para concessão da tutela pretendida pelo Ministério Público, razão pela qual, inclusive, mitigo a regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, sob pena de ineficácia da medida buscada, permitindo-se o contraditório diferido.

A questão de fundo reside na competência do Município para edição de Decreto regulamentando medidas de proteção à saúde frente ao combate da pandemia do Covid-19, em conflito com o Decreto Estadual igualmente regulamentando a matéria.

Não se discute aqui, ressalto, o acerto ou o desacerto dos gestores públicos na eleição da essencialidade de determinadas atividades, mas o respeito ao sistema de competência legislativa estabelecido pela Constituição Federal.

Destaco que tanto o Estado quanto Município possuem competência para edição de Decretos relativos às medidas de proteção à saúde dos cidadãos, em observância às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

No entanto, a competência do Município é suplementar à do Estado, limitando-se à edição de normas de seu interesse local e condicionada a não contrariar normas estabelecidas pelos demais entes federados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Crissiumal**

Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, "in verbis":

*" Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".*

Desse modo, o Município de Crissiumal, ao editar o Decreto nº 54/2020, determinando a abertura geral do comércio local - inclusive atividades não essenciais -, a partir do dia 13/04/2020, contrariando diretamente o Decreto Estadual nº 55.154/2020, que proibiu a abertura dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, até o dia 15/04/2020 - com exceção das atividades consideradas essenciais -, extrapolou os limites de sua competência.

Nesse norte, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, **diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação** adstritas o Estado de São Paulo. 5. **Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Crissiumal**

**assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.**" (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, **impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social**, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586.224/SP, com repercussão geral, Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 05/03/2015).

Verifico, portanto, que não cabe exclusivamente ao Município editar normas de interesse local, mas, ao assim agir, tem de suplementar normas já existentes, e desde que harmônicas com os demais entes federados. De tal sorte, o Município de Crissiumal, ao editar o Decreto nº 54/2020 quando já existente Decreto Estadual regulamentando a matéria (contendo regra, inclusive, de eficácia suspensiva das normas municipais com ele conflitantes), não evidencia interesse local a ser protegido em razão de já existir norma estadual regrando a mesma necessidade.

Ademais, a flexibilização das medidas de proteção disciplinadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, como normatizado pelo Município de Crissiumal, tem reflexos em todo o sistema de saúde estadual, notadamente na atual situação de pandemia vivenciada, o que ostenta potencial de acarretar sobrecarga desse sistema de saúde, colapsando-o, motivo por que se impõe a devida observância ao Decreto Estadual nº 55.154/2020 e edições posteriores.

Consigno, ainda, que apesar de o Boletim Epidemiológico nº 07 estabelecer que, a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), essa diretriz não tem o condão de tornar sem efeito as medidas estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154/2020, cabendo, sim, desde a data aludida, aos entes federados (União, Estados e Municípios) adotarem regramentos conjuntos, construídos de forma dialogada e harmônica, jamais conflitando no combate à pandemia do Covid-19.

Em suma, os elementos existentes nos autos permitem extrair a probabilidade do direito alegado, resolvendo-se o conflito de normas apresentado com o reconhecimento da sobreposição do atual regramento estadual sobre a matéria legislativa municipal com ele conflitante, assim como expõem o perigo de dano, porquanto o Decreto Municipal nº 54/2020 coloca em iminente risco a saúde pública, na medida em que a flexibiliza o isolamento social,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Crissiumal**

com a abertura do comércio local, podendo levar a um estado de agravamento do quadro de evolução da pandemia, com proporções mais sérias, quiça acarretando medidas restritivas ainda mais rígidas.

Isso posto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para o efeito de **DETERMINAR** a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 54/2020, bem como **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL** que se abstenha de autorizar a abertura dos estabelecimentos comerciais - com exceção daqueles descritos no §2º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020 - até novo Decreto Estadual ou norma federal nesse sentido, sob pena de multa a ser aplicada ao Prefeito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Município deverá dar ampla divulgação a essa decisão, demonstrando, em 24 horas, nos autos as providências adotadas, bem assim fiscalizando os estabelecimentos comerciais para que permaneçam fechados.

Dê-se ciência dessa decisão às Polícias Militar e Civil.

Intimem-se, sendo o requerido na pessoa do Prefeito Municipal, observando, para tanto, as disposições contidas no artigo 3º, parágrafo único, do Ato nº 011/2020-CGJ.

Cite-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DEZORZI**, em 14/4/2020, às 11:57:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10001905413v19** e o código CRC **c40f6c98**.

---

5000220-62.2020.8.21.0094

10001905413 .V19